



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 374, DE 2021** **(Do Sr. Ricardo Silva e outros)**

Acrescenta o artigo 267-A ao Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar crime a conduta de simular a aplicação de vacina.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 432/21, 473/21, 502/21, 1239/21 e 1667/21

(*) Avulso atualizado em 2/6/21 para inclusão de apensados (5).



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.

(Do Sr. RICARDO SILVA)

Acrescenta o artigo 267-A ao Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar crime a conduta de simular a aplicação de vacina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do art. 267-A com a seguinte redação:

“Simulação de aplicação de vacina

Art. 267-A - Simular a aplicação de vacina, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, dissimulação, engodo, ilusão ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de oito a doze anos, e multa.

§ 1º - Aumenta-se a pena em 1/3 se o crime for praticado por funcionário público (art. 327).

§2º - A pena é aumentada da metade se o crime for cometido contra idoso, gestante ou pessoa deficiente.

§3º - Aplica-se a pena em dobro se do fato resulta morte.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Conforme amplamente noticiado pela imprensa, estarrecedores casos de simulação de aplicação de vacina¹ estão se multiplicando por todo o Brasil, expondo visceralmente a reiteração de reprováveis comportamentos antiéticos e criminosos que obstam injustificadamente a vacinação principalmente daqueles que realmente necessitam ser vacinados o quanto antes, expondo-os a risco de morte e colocando em xeque a própria efetividade do Plano Nacional de Imunização.

Nesse cenário causador de imensa perplexidade, os direitos à vida e à integridade física, bem como os princípios da confiança e da moralidade pública, merecem tutela penal mediante a criminalização da conduta de simulação de aplicação de vacina, sendo certo que tal conduta torna-se ainda mais reprovável quando praticada contra idoso, gestante ou pessoa deficiente, quando resultar morte e, ainda, quando for praticada por funcionário público.

Assim, a presente proposta tem por finalidade inibir a prática de condutas antiéticas e criminosas que lamentavelmente se proliferam durante a pandemia e colocam em risco a vida das pessoas e a eficácia do Plano Nacional de Imunização.

Ante todo o exposto, roga-se o imprescindível apoio dos nobres Pares para a célere aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 10 de fevereiro de 2021.

Deputado RICARDO SILVA

1 Vide: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/01/28/funcionaria-afastada-fingiu-aplicar-vacina.htm> ; <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2021/02/04/pericia-confirma-que-nao-ha-defeito-na-seringa-utilizada-por-tecnica-de-enfermagem-que-nao-aplicou-vacina-de-covid-19-em-idosa.ghtml> ; <https://istoe.com.br/video-tecnica-de-enfermagem-e-afastada-apos-fingir-vacinar-idosa-contr-covid/>.



Deputado Evair Vieira de Melo – PP/ES

Deputada Dra. Soraya Manato – PSL/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

.....
 PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....
 TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

.....
 CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. *(Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990)*

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

.....
 TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....
 CAPÍTULO I

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO
 CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

.....

Funcionário público

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 6.799, de 23/6/1980, e com nova redação dada pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.799, de 23/6/1980)*

CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Usurpação de função pública

Art. 328. Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 432, DE 2021

(Do Sr. Loester Trutis)

Altera o Código Penal para tornar crime a simulação de aplicação de vacina, ou qualquer ato, com intuito de fraudar, desviar, desfalcar ou burlar, em benefício próprio ou de outrem, o processo de imunização estabelecido pelo Plano Nacional de Vacinação, elaborado pelo Ministério da Saúde e adotado em cada estado da federação.

<p>DESPACHO: APENSE-SE AO PL-374/2021.</p>

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2020 o mundo foi acometido pela pandemia de COVID-19, doença infecciosa causada pelo vírus SARS-CoV-2-, que apresenta quadro clínico variando de infecções assintomáticas e sintomas graves, a óbitos. De acordo com dados divulgados pelo Ministério da Saúde, até fevereiro de 2021, a doença infectou um total de mais de nove milhões de pessoas no País, e, infelizmente, até o momento levou a óbito 234.854 mil pessoas¹.

Tendo em vista a chegada da vacina no País, a Organização Mundial da Saúde - OMS orientou que as pessoas com maior necessidade de imunização pudessem ser priorizadas neste primeiro momento. Sendo assim, o Governo Federal, por meio do Ministério da Saúde, elaborou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a COVID-19, em que estabelece uma ordem de vacinação para os grupos prioritários, que somam mais de 77,2 milhões de brasileiros.

A prioridade foi estabelecida, em linhas gerais, da seguinte forma: em um primeiro momento serão vacinadas as pessoas com mais de 80 anos ou acima de 60 que vivam em asilos ou estabelecimentos psiquiátricos, pessoas com deficiência institucionalizadas e trabalhadores da saúde em linha de frente com a doença.

Muito embora tenha se estabelecido uma ordem de preferência aos grupos que são prioritários, nos últimos dias têm sido divulgados diversos casos de fraude no momento da vacinação de idosos. Acontece que, o profissional de saúde no momento da vacinação, simula que irá injetar a vacina, mas retira a seringa sem ao menos injetá-la.

O ato de simular a aplicação de vacinas é fraudulento e prejudica diretamente a pessoa que, por se enquadrar nas orientações do Plano Nacional de Vacinação, busca o posto de saúde ou o local de vacinação, acreditando que será imunizada, mas não recebe a vacina.

Dessa maneira, o presente projeto de lei visa criminalizar a conduta de quem, em benefício próprio ou de outrem, fraudar, desviar, desfalcas ou burlar o

¹<https://www.google.com/search?q=covid-19+mortes&oq=covid-19+mortes&aqs=chrome..69i57j0i433j0i131i433j0i131i433j69i60i2.1998j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>



processo de imunização previsto no Plano Nacional de Vacinação, adotada em cada estado da federação.

Isto posto, em razão da importância da medida ora proposta, assim como, por buscar a efetividade da Justiça e respeito aos cidadãos, conto com o apoio dos nobres pares para a célere aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado LOESTER TRUTIS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. *(Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990)*

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

PROJETO DE LEI N.º 473, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Estabelece o crime de falsa aplicação de vacina e dá outras providências

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-374/2021.



PROJETO DE LEI Nº **DE 2021**
(Deputado Alexandre Frota)

Estabelece o crime de falsa aplicação de vacina e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O profissional de saúde responsável pela aplicação da vacina nos cidadãos que não injetar o líquido vacinal no paciente será punido de acordo com esta Lei.

Se culposo – Detenção de 1 a 3 anos mais multa

Se doloso – Reclusão de 3 a 8 anos, mais multa e sem direito a fiança

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Infelizmente tem se tornado prática comum profissional de saúde não injetar a vacina nas pessoas que pretendem se imunizar.

Estes maus profissionais, chegam a colocar a agulha da seringa onde está o líquido vacinal e não injetam nos pacientes que saem das unidades de saúde achando terem sido vacinados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Isto tem ocorrido por culpa ou dolo, alguns não tem condições técnicas, enquanto outros tem a intenção de guardar o liquido vacinal para intenções não legítimas.

A criação deste tipo penal, apesar de parecer absurda, é necessária para punir profissionais que não tem o mínimo de condições de praticar esta profissão.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de fevereiro de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

Apresentação: 17/02/2021 15:27 - Mesa

PL n.473/2021

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 7 3 8 4 3 3 5 3 0 *

PROJETO DE LEI N.º 502, DE 2021

(Do Sr. Altineu Côrtes)

Acresce o art. 268-A ao Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a conduta de supressão de vacina no ato de sua aplicação.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-374/2021.



PROJETO DE LEI Nº, DE 2021
(Do Senhor Altineu Côrtes)

Acresce o art. 268-A ao Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a conduta de supressão de vacina no ato de sua aplicação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acresce o artigo 268-A ao Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal) para tipificar a conduta de supressão de vacina no ato de sua aplicação.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2828, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 268-A. Suprimir, funcionário da saúde designado pelo poder público ou setor privado, o conteúdo de vacina, no ato de sua aplicação, simulando a aplicação do imunizante.....NR

Pena: reclusão – de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Nos casos em que a supressão referida no caput ocorrer durante campanha de vacinação destinada a conter avanços de pandemia.

Pena: reclusão – de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.
.....NR

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tem sido noticiada a supressão da vacina anti-COVID 19 no ato da aplicação em diversos municípios do país por maus profissionais da saúde.

Esse procedimento tem se tornado corriqueiro por conta da falta de uma legislação que iniba e puna quem cometa esse tipo de crime.

A falta de tipificação penal que puna o cometimento de tais atos arrisca as campanhas de imunização e, sobretudo, a saúde do brasileiro.

Nesse sentido, apresento esta proposição cuja finalidade é coibir essa violação de direito. Neste momento crucial para o enfrentamento desta pandemia que ceifou a vida de mais de 200.000 brasileiros, é imperioso que o Estado busque a realização da Justiça.

Diante do exposto e da relevância do tema proposto, solicito aos nobres pares o apoio necessário para fazer prosperar este projeto de lei.

Sala das comissões, em de fevereiro de 2021

Deputado **ALTINEU CÔRTEZ**
PL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....
TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

.....
CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. *(Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990)*

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.239, DE 2021

(Da Sra. Policial Katia Sastre)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) dispondo sobre o crime de Fraude em Vacinação e Subversão de Prioridade de Vacinação.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-432/2021.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Da Deputada Policial Katia Sastre)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) dispondo sobre o crime de Fraude em Vacinação e Subversão de Prioridade de Vacinação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), incluindo dois novos artigos, dispondo sobre o crime de Fraude em Vacinação e Subversão de Ordem de Vacinação.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 268-A e 268-B:

“Fraude em Vacinação

Art. 268-Similar, o profissional da saúde pública ou privada, a aplicação de vacina imunizante ou fazendo-o com substância diversa do prescrito.

Pena – reclusão, de três a cinco anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada em um terço, caso o agente exija, solicite ou receba, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, benefício ou vantagem econômica indevida em razão da simulação.

§ 2º Aplica-se a pena em dobro se a conduta descrita no “caput” se dá em período de pandemia, epidemia ou qualquer outra circunstância que pela proporção ou gravidade, determinem a decretação de estado de emergência, calamidade pública, defesa ou sítio.





Subversão de Prioridade de Vacinação

Art. 268-B Subverter ou infringir prioridade de vacinação determinada pelo poder público, em período de pandemia ou estado de calamidade sanitária.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas aquele que se utiliza de documentação, laudo ou qualquer outro artifício similar no intuito de subverter ou infringir a prioridade de vacinação. (NR) “

Art. 3º Essa Lei entrará em vigor na data da sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

No último ano o nosso país enfrentou uma pandemia de COVID-19 de grandes proporções, causando não apenas uma crise sanitária profunda, como uma crise econômica sem precedentes.

Todos os dias os profissionais que estão trabalhando na linha de frente do combate à pandemia buscam salvar o maior número possível de vidas, colocando inclusive suas próprias vidas em jogo.

Apesar de existirem essas pessoas nobres, lutando essa guerra contra o vírus no Brasil, infelizmente temos verificado casos absurdos de falsa aplicação de vacinas e de subversão da ordem prioritária de vacinação, na maioria das vezes para obtenção de vantagem ou benefício. Tal fato já foi averiguado em vários estados da federação.

Percebemos que o atual código penal não comina pena correspondente à gravidade desse tipo de conduta, que é tão vil e desumana, uma vez que o motivo da prioridade é justamente a exposição e a chance de determinado grupo contrair a doença em sua forma mais grave.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida, visando coibir esse tipo de conduta tão primitiva e monstruosa perpetrada por alguns.

Sala das Sessões, em _____ de abril de 2021.

Policial Katia Sastre
Deputada Federal
PL/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. *(Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990)*

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

PROJETO DE LEI N.º 1.667, DE 2021

(Do Sr. Jefferson Campos)

Tipifica criminalmente a conduta de aplicação falsa de vacina, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-374/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JEFFERSON CAMPOS)

Tipifica criminalmente a conduta de aplicação falsa de vacina, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica criminalmente a conduta de aplicação falsa de vacina, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º Acrescenta-se o seguinte artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal:

“Art. 268-A. Promover a falsa aplicação de vacina, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

§ 1º Em caso de aplicação de vacina durante campanha nacional de imunização:

Pena - reclusão, de quatro a seis anos.

§ 2º Aumenta-se a pena da metade se a conduta se destinar à obtenção de lucro.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados é caixa de ressonância dos mais lídimos interesses da população brasileira. E, no exercício da minha missão constitucional, dou voz e vez ao anseio geral de repressão exemplar daqueles que, de maneira repugnante, promovem a falsa vacinação dos cidadãos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217132163500>



É certo que, neste momento, de emergência sanitária, o que se esperaria é que todos se unissem em torno da superação da crise. Mas, infelizmente, certas pessoas vêm enganando as autoridades e/ou a população.

Dessa maneira, o presente projeto de lei torna crime a conduta de aplicação falsa do imunizante. A proposta, em atenção à proporcionalidade e à razoabilidade, apresenta programação normativa escalonada. Incrimina-se de maneira geral o comportamento, graduando-se, em seguida a reprimenda, mediante a criação de uma qualificadora e uma majorante para os casos em que o ludíbrio ocorra em programa nacional de imunização, e quando a conduta se destinar à obtenção de lucro.

Bem ilustra o cenário de necessidade o seguinte:

Uma técnica de enfermagem que atuava em Votuporanga (SP), cidade a 520 km de São Paulo, foi demitida após ser flagrada usando uma seringa vazia na aplicação da vacina contra o novo coronavírus em um idoso. Um vídeo mostrando a ação viralizou em aplicativos de mensagens.

Na gravação, que dura 53 segundos, é possível acompanhar o momento que uma idosa recebe a vacina dentro do carro. "Obrigada, Deus", comemora a paciente. (<https://noticias.uol.com.br/videos/2021/03/11/tecnica-de-enfermagem-e-demitida-apos-usar-seringa-vazia-em-vacinacao.htm>, consulta em 23/04/2021)

Com rigor da lei e o peso da reprimenda criminal, busca-se recolocar o Brasil no trilho da união que o contexto tanto exige.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JEFFERSON CAMPOS



2021-3929

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217132163500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. *(Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990)*

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

FIM DO DOCUMENTO